

Memorando Nº 157/2022

Mãe do Rio, 04 de julho de 2022.

Ao Ilmo. Senhor
Aldecir Pereira
Departamento de Licitação

Sirvo-me do presente para autorizar a compra e implantação de uma estátua na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, conforme as especificações abaixo:

1. Um pedestal medindo 1.80m de altura por 2.20m de largura, construído em estrutura metálica (galvanizados) e por fora revestido por concreto.
2. Uma imagem de nossa senhora de Nazaré medindo 5 metros de altura por 3,20 metros de largura e 1,20 metros de base, que será construída em estrutura metálica, por fora será revestida por camadas de fibra de vidro, acabamento será revestida por camadas de gel resinado com pigmentações.

Justificativa:

A aquisição desta estátua tem como finalidade Incentivar o apreço pelo aspecto cultural que é a Procissão do Círio de Nossa Senhora de Nazaré, realizado no mês de dezembro.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Atenciosamente,



José Villeigagnon Rabelo Oliveira
PREFEITO MUNICIPAL



Parecer nº 187/2022

Ementa: Consulta. Licitação e contratos. Doação desdobrada em Compra e implantação de uma estátua em frente à Igreja Católica. Homenagem à Nossa Senhora de Nazaré. Patrimônio Cultural da Humanidade pela UNESCO. Artigo 215 e 216 da CF/88. Possibilidade. Parecer favorável.

REF: Memorando. nº. 134/2022-SEMAD/PMMR

Interessado(a): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO - SEMAD

Objeto: Compra e implantação de estátua religiosa em frente à igreja.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela Secretaria Municipal de administração (SEMAD) com o desiderato de se aferir a legalidade da compra e implantação de uma estátua religiosa na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré.

Para tanto, o consulente carrou aos autos cópia dos seguintes documentos, tais como: **rascunho da planta na qual consta o local de implantação do bem móvel, além da Proposta Comercial referente ao serviço de construção da estátua.**

É o relatório. Opina-se.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Primo ictu oculi, denota-se pela possibilidade de doação da estátua referente à imagem de Nossa Senhora de Nazaré. Isso porque o evento religioso intitulado de Círio



de Nazaré é reputado patrimônio cultural da humanidade pela Unesco, razão pela qual é protegido e endossado pelo comando constitucional traduzido pelo incentivo à manifestação cultural, nos termos do quanto disposto no art. 215 e 216, *caput*, da Carta Maior.

Nessa equação, veja-se:

CF/88.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Lado outro, calha colacionar entendimento jurisprudencial perfilhado pelo STJ sobre a temática ora alinhavada, que assim dispõe:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPUTAÇÃO DA
PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONSTRUÇÃO
DA IGREJA DE SÃO JORGE, EM SANTA CRUZ, BAIRRO DA PERIFERIA DO





MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO/RJ. INDISPENSABILIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE, PARA CONFIGURAR-SE IMPROBIDADE, NOS CASOS DO ART. 11 DA LEI 8.429/92. CARÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO PROBATÓRIA CONSISTENTE, DE MODO A SUPORTAR JUÍZO CONDENATÓRIO QUANTO ÀS IMPUTAÇÕES DE ENRIQUECIMENTO LÍCITO, DANO AO ERÁRIO E CONDUTA DOLOSA DO AGENTE. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE DÁ PROVIMENTO.

1. O Tribunal a quo não demonstrou a presença do indispensável elemento subjetivo do agente na prática do ato que lhe foi imputado como ímprobo; pelo contrário, malgrado o acórdão recorrido mantivesse a condenação dos recorrentes por improbidade administrativa capitulada no art. 11 da Lei 8.429/92, tal como a sentença condenatória, assentou o elemento subjetivo do agente perpetrado no dolo genérico, por se entender que a aplicação de recursos públicos em obras e eventos religiosos viola a laicidade estatal.
2. Esta orientação não tem o abono jurisprudencial do STJ, que exige a comprovação do dolo como elemento da conduta, para submeter legitimamente o infrator às iras do art. 11 da Lei 8.429/92; precedentes: REsp. 1.478.274/MT, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 31/3/2015; AgRg no REsp. 1.191.261/RJ, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/11/2011; o dolo deve ser verificado na conduta, na maquinação, na maldade, na malícia do agente, sendo isso o que deve ser demonstrado e o que não foi, no caso em apreço.
3. Ademais, o ato havido por ímprobo deve ser administrativamente relevante, sendo de se aplicar, na sua compreensão, o conhecido princípio da insignificância, de notável préstimo no Direito Penal moderno, a indicar a inaplicação de sanção criminal punitiva ao agente, quando o efeito do ato agressor é de importância mínima ou irrelevante, constituindo a chamada bagatela penal: de minimis non curat Praetor, neste caso, trata-se de contribuição do Município do Rio de Janeiro para construção de uma pequena igreja dedicada à devoção de São Jorge, na periferia da Cidade do Rio de Janeiro, no valor de R\$ 150.000,00.
4. Recursos Especiais de CÉSAR EPITÁCIO MAIA e STÚDIO G. CONSTRUTORA LTDA, aos quais se dá provimento para afastar suas condenações por improbidade administrativa. (STJ - REsp. nº 1.536.895)



Porquanto, deduz-se que o ato de doação de bem móvel religioso com o fito de incentivar o apreço pelo aspecto cultural que a procissão do Círio pode implicar, em nada contribui para tinar a posição de laicidade do Estado *latu sensu*, na medida em que a definição do conceito de Estado Laico não se confunde com o significado de Estado Ateu.
É a fundamentação.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fulcro nas documentações comprobatórias idôneas juntadas aos autos, bem ainda na legislação perfilhada, **OPINA-SE FAVORAVELMENTE** pela doação de uma estátua religiosa na Rodovia PA 252 em frente à Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, o que se faz nos termos da fundamentação supra.

É o parecer, SMJ

Mãe do Rio-PA, 22 de junho de 2022

Halex Bryan Sarges da Silva
PROCURADOR JURIDICO MUNICIPAL
DECRETO N° 001/2022
OAB N° 25286/PA

HALEX BRYAN SARGES DA SILVA
Procurador Jurídico Municipal – Decreto nº. 001/2022.
Advogado OAB/PA Nº. 25.286.